



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JALES

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua 15, nº 2210, ., Centro - CEP 15700-038, Fone: 17 3632-7470, Jales-SP -

Email: jalesjec@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0002942-55.2021.8.26.0297**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigaç o de Fazer / Não Fazer**
 Exequente: ---
 Executado: ---

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FERNANDO ANTONIO DE LIMA**

Vistos.

Trata-se de pedido formulado pela parte-exequente, com o objetivo de se obter as seguintes medidas judiciais at picas: a) suspens o de carteira de habilita o; b) apreens o de passaporte; c) cancelamento ou suspens o do cart o de cr dito; d) bloqueio de servi os de telefonia/internet.

A hip tese   de DEFERIMENTO PARCIAL dos pedidos.

Cumpra saber se o Poder Judici rio pode aplicar as medidas judiciais at picas previstas no art. 139, V, do C digo de Processo Civil. Trata-se de medidas destinadas a efetivar o cumprimento das determina es judiciais – medidas, essas, aplic veis a qualquer decis o judicial, inclusive  quelas decis es que tenham como objeto obriga o pecuni ria.

Nos termos do art. 139, IV, do C digo de Processo Civil, "Art. 139. O juiz dirigir  o processo conforme as disposi es deste C digo, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogat rias necess rias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas a es que tenham por objeto

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JALES

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua 15, nº 2210, ., Centro - CEP 15700-038, Fone: 17 3632-7470, Jales-SP -

Email: jalesjec@tjsp.jus.br

prestação pecuniária".

No dia 9 de fevereiro de 2023, na ADI nº 5941, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o art. 134, IV, do Código de Processo Civil, não viola a Constituição Federal.

Isso significa que o Poder Judiciário pode aplicar as referidas medidas, para efetivar qualquer tipo de decisão judicial, mesmo aquelas que versarem sobre obrigação de fazer, obrigação de não fazer ou obrigação de natureza pecuniária.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, o dispositivo legal referido valoriza o acesso à justiça e aumenta a eficácia do sistema judicial. Eventuais abusos, decidiu a Corte, devem ser verificados no caso concreto e corrigidos pela via recursal.

Foi, então, fixada a seguinte **tese em repercussão geral**: "medidas atípicas previstas no Código de Processo Civil conducentes à efetivação dos julgados são constitucionais, respeitados os artigos 1º, 8º e 805 do ordenamento processual e os direitos fundamentais da pessoa humana".

Segundo a tese firmada, embora constitucionais as medidas judiciais atípicas, elas não podem ser aplicadas de forma indiscriminada. Por isso, ao aplicar essas medidas, as Juízas e os Juízes devem:

a) observar os valores e as normas fundamentais da Constituição Federal (CPC, art. 1º); b) atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (CPC, art. 8º); c) se houver outros meios menos gravosos ao devedor para satisfazer a execução, deve-se escolher esse meio menos gravoso (CPC, art. 805).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 Rua 15, nº 2210, ., Centro - CEP 15700-038, Fone: 17 3632-7470, Jales-SP -
 Email: jalesjec@tjsp.jus.br

Nessa mesma linha argumentativa, o Supremo Tribunal Federal estabelecer **critérios** para se aplicar as medidas judiciais atípicas do art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Assim, é preciso levar em conta:

A) O princípio da menor onerosidade ao devedor:
 as medidas aplicadas devem ser as menos onerosas ao devedor;

B) O princípio da proporcionalidade: é preciso verificar o impacto da medida na vida do devedor. Assim, a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação deve ser evitada, se o devedor exercer a profissão de motorista.

C) O sopesamento dos bens jurídicos em conflito:
 um crédito de natureza alimentar permite a imposição de medidas mais restritivas ao devedor do que um crédito titularizado por uma instituição financeira.

No caso dos autos, temos uma **dívida pecuniária e uma obrigação de fazer**. A dívida pecuniária diz respeito à reparação por danos morais (R\$ 3 mil) e a uma multa coercitiva. Já a obrigação de fazer consiste na determinação para que a executada entregue os documentos necessários para que a parte-exequente possa conseguir a transferência do veículo.

Não se pode, é claro, desconhecer que veículo é bem essencial no mundo moderno.

Por outro lado, a dívida pecuniária já chega a quase R\$ 20 mil, em parte constituída por multa coercitiva.

Ora, além da natureza do crédito, é preciso aplicar-se

Processo nº 0002942-55.2021.8.26.0297 - p. 3

as medidas judiciais menos gravosas ao devedor.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JALES

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua 15, nº 2210, ., Centro - CEP 15700-038, Fone: 17 3632-7470, Jales-SP -

Email: jalesjec@tjsp.jus.br

Não há elementos para se aferir a real capacidade econômica da executada. Por isso, reduzo, de ofício, a multa coercitiva para R\$ 3 mil.

Por outro lado, a recalcitrância no cumprimento da decisão judicial continua. Logo, seria o caso de se aplicar, por ora, ao menos uma das medidas judiciais atípicas – a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação. Essa medida servirá para efetivar o pagamento da dívida pecuniária (reparação por danos morais + multa coercitiva).

Quanto à obrigação de fazer, basta que a presente decisão substitua a vontade do devedor. Assim, a presente decisão judicial servirá para que o órgão de trânsito transfira o veículo em nome da parteexequente.

Posto isso, acolho parcialmente o pedido, para determinar a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da executada, no prazo de 1 ano. A medida servirá para que a executada cumpra a dívida pecuniária (reparação por danos morais + multa coercitiva de R\$ 3 mil).

Reduzo, de ofício, a multa coertiva para R\$ 3 mil.

Oficie-se ao órgão de trânsito, para que: a) faça a transferência do veículo em favor da parte-exequente; b) suspensa a Carteira Nacional de Habilitação da parte-executada, pelo prazo de 1 (um) ano, até que se efetive o pagamento da dívida mencionada acima.

Apresente, a parte-exequente, nova planilha de débito, com o ajuste acima. Após, à Serventia, para conferir o cálculo.

Processo nº 0002942-55.2021.8.26.0297 - p. 4

Intime-se.

Jales, 15 de fevereiro de 2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JALES

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua 15, nº 2210, ., Centro - CEP 15700-038, Fone: 17 3632-7470, Jales-SP -

Email: jalesjec@tjsp.jus.br

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Processo nº 0002942-55.2021.8.26.0297 - p. 5